



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|--------------------------------------------|
| Processo n° | 10380.001720/2003-70 |
| Recurso n° | 149.163 Voluntário |
| Matéria | PERC |
| Acórdão n° | 103-23.271 |
| Sessão de | 8 de novembro de 2007 |
| Recorrente | QUEIRÓZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. |
| Recorrida | 3ª turma/DRJ - Fortaleza/CE |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999

Ementa: PERC. REGULARIDADE FISCAL.
COMPROVAÇÃO.

Com vistas ao deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica onde se deu a opção pelo incentivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUEIROZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA

Presidente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Relator

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.



Relatório

Trata-se o presente de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (fl.1) referente ao ano-calendário de 1999, por aplicações no Finor.

O pedido tem origem no extrato das aplicações em incentivos fiscais (fl. 2) que informou a não aceitação da opção exercida na Declaração de Rendimentos pelo optante em função da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Apresentada a documentação referente ao pleito (fls. 3/22) e relatórios dos sistemas informatizados da Receita Federal (fls. 23/30), foram os autos encaminhados à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza que, preliminarmente, emitiu intimação de fl.31 solicitando as Certidões de quitação de débitos perante a SRF, PGFN, INSS e FGTS.

Em atendimento, a interessada trouxe aos autos a certidão emitida pelo INSS (fl.35) e solicitou prorrogação para apresentação dos demais documentos.

No exame do pleito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza emitiu o Despacho de fls. 52/54 indeferindo a solicitação, sob a alegação de que a requerente não teria apresentado as certidões emitidas pela PGFN e FGTS..

Contra esse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 56/60, com documentos de fls.61/73) alegando, em síntese, que os sistemas de consulta da situação fiscal do contribuinte não traduzem a realidade pela inconstância das informações e eventuais alocações indevidas de pagamentos efetuados.

Afirma ser inviável manter a situação fiscal imaculada durante todo o período de validade da certidão, pois o sistema de controle é aleatório no que diz respeito aos períodos de apuração e exercícios fiscais das supostas pendências.

Acrescenta que tais fatos, além da atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências fiscais, inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como ficar indefinidamente em busca de comprovações para pagamentos.

Por fim, defende que a Certidão Negativa de Débitos é documento suficiente para atestar a regularidade perante a Receita Federal e que, na época do despacho decisório, estava em processo de regularização das pendências não lhe tendo sido concedido prazo razoável para fazê-lo. Em anexo, apresenta a certidão junto ao FGTS.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão 6.804/2005 (fls. 76/81) mantendo o entendimento exarado no Despacho de fls. 52/54 e indeferindo a solicitação.

Devidamente cientificada (fl. 83) a interessada recorre a este Colegiado (fls. 84/88, com documentos de fls. 89/101), ratificando as razões expedidas na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

Pelo exame dos autos constata-se que a única causa de indeferimento do PERC (Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais) pelas autoridades que analisaram o pleito, foi a não comprovação da regularidade fiscal da requerente perante a Fazenda Nacional.

O cumprimento dessa formalidade tem previsão legal no art. 60 da Lei nº 9.069/95 que expressamente vincula a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal à comprovação, pelo contribuinte, da quitação de tributos e contribuições federais.

Nesse aspecto, concordo com as razões de defesa no sentido de o contribuinte não tem como permanecer eternamente em busca de pesquisas para demonstrar pagamentos perante a Receita Federal. Entendo que a exigência deve ater-se a um período determinado.

No caso, a solicitação, referente ao exercício de 2000, foi formalizada em 2003 e só foi apreciada em primeiro grau no ano de 2005. Penso que não há lógica em condicionar o deferimento do pleito à situação fiscal de 3 (três) anos depois da formalização do pleito e 4 (quatro) anos após a opção.

O que deve ser objeto de avaliação é o motivo que gerou a não emissão do certificado no momento da opção, isto é, a regularidade fiscal na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1999. Em manifestação recente no julgamento de caso idêntico concernente ao ano-calendário de 1996 (Acórdão 08-10.223/2007 – 3ª Turma da DRJ/FOR), essa mesma Unidade julgadora caminhou nesse sentido como se observa pela transcrição parcial do voto condutor, que se baseou em decisão anterior proferida em processo de mesma natureza :

(.....)

Diante do exposto, a única interpretação possível do alcance do art. 60 da Lei nº 9.069/95 é aquela que entende que a verificação da quitação deve ser feita quando do pedido – no dia em que o contribuinte manifestou a opção em sua declaração de rendimentos. Este é o momento que não só permite tratar os contribuintes de forma isonômica como também não cerceia seu direito de defesa. Logo, o reconhecimento de qualquer benefício fiscal está subordinado à comprovação da regularidade fiscal na data de exercício da opção na declaração do IRPJ 1997 (ano-calendário 1997) e é sob este enfoque que deverá ser analisado o PERC interposto pela contribuinte.

(.....)

Dessa forma penso ser equivocado condicionar o deferimento da solicitação à comprovação de quitação perante a Fazenda Pública no momento do pleito. Tal exigência deveria ser direcionada à época de entrega da DIPJ referente ao ano-calendário de 2000.

a ✓

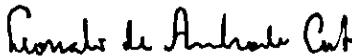
Ainda assim, saliente-se que a interessada só foi cientificada do indeferimento de sua opção pelo investimento através do extrato de aplicações em incentivos fiscais emitido em 17/09/2002, com prazo de contestação (via PERC) até 28/02/2003. Esse documento não especifica qual a natureza da pendência fiscal que motivou o indeferimento. Sob esse prisma, como exigir que, nesse momento, a interessada soubesse que deveria apresentar certidão de regularidade concernente há dois anos atrás ? E como, na prática, poderia fazê-lo?

Caberia à Secretaria da Receita Federal identificar quais seriam as irregularidades e informá-las à contribuinte no momento em que lhe fosse enviado o extrato. Na ausência dessa formalidade, a exigência correta na qual deveria ter se baseado o indeferimento tornar-se-ia inexecutável.

Registre-se ainda que ao formalizar o PERC em 19/08/1999 referente ao ano-calendário de 1996 nos autos do processo 10380.002652/2004/47, a requerente apresentou naquela ocasião as certidões do FGTS, INSS e PGFN (fls. 85/87) vigentes no momento da solicitação. Esses documentos referem-se justamente ao período em relação ao qual poderiam ser exigidos nos presentes autos. Assim, estaria demonstrada a regularidade fiscal.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007


LEONARDO DE ANDRADE COUTO

